PROCESSO:	3210/19
UNIDADE:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADA:	Neide Alexandre do Nascimento
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018.
RESPONSÁVEL:	Laerte Gomes - Presidente
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, referente a servidora **Neide Alexandre do Nascimento**, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. ANÁLISE

2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	001/2018
Imprensa Oficial n./Data:	ALE n. 78 de 08/05/2018 (pág. 9/71)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final:	001/2018
Imprensa Oficial n./Data:	ALE n. 31 de 22/02/2019 (pág. 74/75)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Sim (págs. 86/87)

2.2. ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constatou-se ato admissional irregular, em virtude de acumulação de cargos públicos não amparada pela Constituição Federal de 1988.

2.3. ATO ADMISSIONAL IRREGULAR

Prosseguindo na análise do ato admissional constante destes autos, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, *in verbis*:

> Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Em análise dos documentos referentes à servidora **Neide Alexandre Nascimento** constatou-se que passou a acumular, com a posse oriunda do concurso aqui analisado, um cargo de Assistente Legislativo 40h na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e um cargo de Professor 25h na Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Constata-se que o ato admissional se encontra irregular, devido ao acúmulo de cargos públicos realizado pela servidora **Neide Alexandre Nascimento** não encontrar respaldo na Constituição Federal, não sendo possível acumular os cargos de Assistente Legislativo e Professor.

Contudo, considerando que a administração possibilita ao servidor prazo para se desvincular de algum dos cargos acumulados ilegalmente ou sanar a irregularidade, é pertinente a apresentação de documentos hábeis a demonstrar que a servidora não permanece acumulando cargos de maneira ilegal. Caso a ilegalidade na acumulação de cargos se confirme, o ato de admissão estará eivado de irregularidade, o que obsta pugnar por seu registro.

Assim, tendo em vista as impropriedades detectadas, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator notificar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a incongruência relatada.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a irregularidade do ato de admissão da servidora **Neide Alexandre do Nascimento**, portadora do CPF n. 570.408.502-49, no cargo de Assistente Legislativo, 40 horas, classificada em 4° lugar, necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade deste, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto a sua legalidade.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao eminente Relator, como proposta de

encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1. Notificar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora **Neide Alexandre do Nascimento**, tendo em vista o acúmulo irregular de cargos públicos exercido pela servidora;

4.2. Oportunizar à servidora **Neide Alexandre do Nascimento** que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.3 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal.
Cad. 406

Em, 12 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL